IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA ME
CNPJ: 15.115.577/0001-16
E-mail: comercial@impressloc.com.br

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 004/2026

Dispensa Eletrônica nº 002/2026

Recorrente: LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA. – ME

Contrarrazoante: IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA.

Ao

Ilustríssimo Pregoeiro Agente de contração da Câmara Municipal de Pimenta

IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, na condição de licitante classificada vencedora, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA. – ME**, requerendo o seu regular recebimento e, no mérito, o integral desprovimento do recurso, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A empresa IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA. ME, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela emprsa LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA. – ME., o que faz dentro do prazo legal, nos termos do Edital e da Lei Federal nº14.133/2021, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia recursal é objetiva e estritamente documental. Pretende a Recorrente o reconhecimento, após o encerramento da fase competitiva, de um lance no valor de R$ 0,040 que não foi validamente recebido dentro do período de disputa.

Contudo, a própria prova produzida pela Recorrente invalida sua pretensão: o Relatório Técnico de Auditoria por ela acostado aos autos

registra expressamente que a tentativa de inserção do lance ocorreu às 14:30:01.294, quando o horário-limite era pontualmente às 14h30min. Resta inequívoco, portanto, que a proposta foi formulada fora do período válido da disputa, extrapolando o tempo regulamentar do sistema.

II – SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente sustenta, em síntese, ter realizado, nos instantes finais da disputa, uma tentativa de envio de lance no valor de R$ 0,040 por página. Alega que o registro do lance às 14:30:01.294 decorreu de suposta "latência" de rede — circunstância que, segundo sua tese, autorizaria a Administração a reconhecer retroativamente a proposta e alterar a classificação final do certame.

Para fundamentar sua pretensão, invoca os princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e julgados do Tribunal de Contas da União referentes ao formalismo moderado. Ocorre que tais argumentos partem de premissa fática incompatível com a prova técnica por ela própria colacionada: não houve qualquer falha no sistema do certame, tendo o servidor registrado a solicitação tão somente após o encerramento do período competitivo.

Dessa forma, a controvérsia não reside em aferir se o atraso de 1,294 segundo representa um lapso temporal "pequeno" ou "relevante". A questão jurídica central é única: **saber se a Administração pode, após o encerramento de etapa competitiva regida por horário objetivo e pré-determinado, validar retroativamente, em favor de um único licitante, lance registrado fora do horário regulamentar, inexistindo falha no sistema da disputa.**

A resposta, sob a ótica da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, é categoricamente negativa.

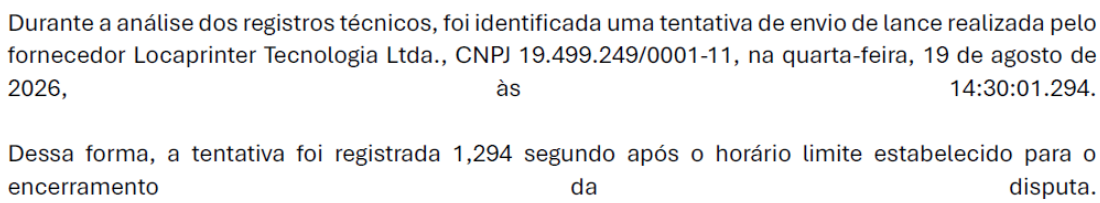
III – DA PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA: A TENTATIVA DE LANCE FOI PROCESSADA APÓS O ENCERRAMENTO

O edital do certame estabelece cronograma estritamente objetivo e atribui aos licitantes a exclusiva responsabilidade pelo acompanhamento dos prazos e horários da sessão pública. Por regramento expressamente aceito pelos participantes, as referências temporais observam o horário oficial

de Brasília/DF, correndo por conta e risco de cada empresa a operacionalização dos seus sistemas para o envio tempestivo de propostas.

Na regência da fase competitiva, o instrumento convocatório fixou de forma peremptória que a disputa se encerraria às 14h30min do dia 19/08/2026. Determinou, ainda, que, imediatamente após o atingimento do limite temporal, o procedimento seria encerrado, cabendo ao sistema tão somente a ordenação automática e a divulgação dos lances válidos em ordem crescente de valor.

Ocorre que o próprio Relatório Técnico de Auditoria acostado aos autos pela Recorrente registra que a tentativa de envio da proposta foi identificada no servidor às 14:30:01.294 — isto é, 1,294 segundo após o horário-limite de encerramento.


Durante a análise dos registros técnicos, foi identificada uma tentativa de envio de lance realizada pelo fornecedor Locaprinter Tecnologia Ltda., CNPJ 19.499.249/0001-11, na quarta-feira, 19 de agosto de 2026, às 14:30:01.294.

Dessa forma, a tentativa foi registrada 1,294 segundo após o horário limite estabelecido para o encerramento da disputa.

Figura 1: Extrato do Relatório Técnico de Auditoria juntado pela Recorrente, evidenciando o processamento do lance após o encerramento da disputa.

O próprio documento técnico colacionado pela adversa é cristalino ao atestar:

"No caso analisado, o registro técnico demonstra que a solicitação foi processada às 14:30:01.294, portanto após o encerramento da disputa."

A conclusão técnica, portanto, é unívoca: a tentativa de envio do lance ocorreu comprovadamente fora do período válido da disputa. Inexiste qualquer elemento fático ou prova documental capaz de sustentar que a proposta integrou validamente a etapa competitiva do certame.

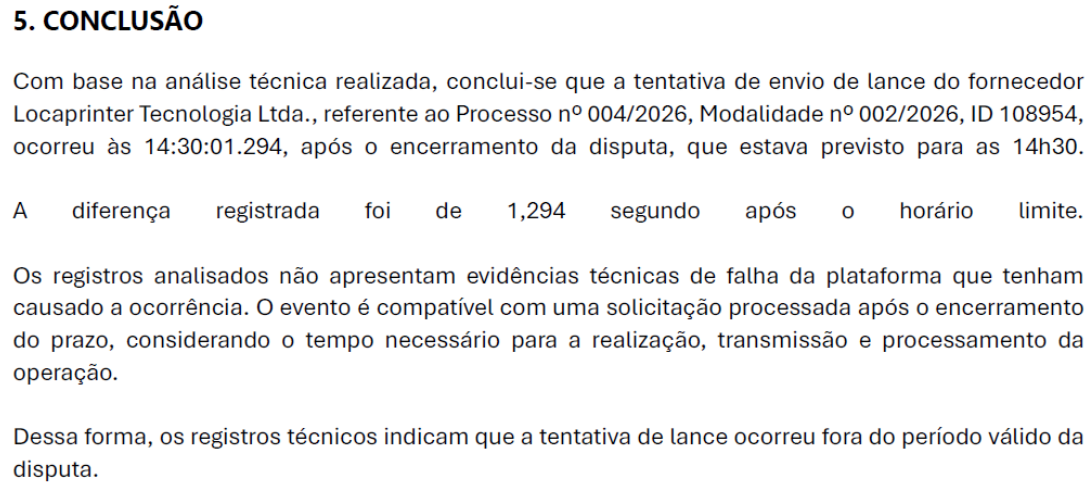
IV – DA INEXISTÊNCIA DE FALHA SISTÊMICA: A PROVA TÉCNICA CONTRADIZ A TESE RECURSAL

Este é o ponto fulcral das presentes contrarrazões. A Recorrente colaciona o Relatório Técnico de Auditoria sob a pretensão de comprovar suposta falha tecnológica imputável à plataforma. Ocorre que a leitura atenta do referido documento revela o exato oposto.

O laudo emitido pela própria auditoria conclui categoricamente:

"Com base nos registros analisados, não foram identificadas evidências de falha sistêmica, indisponibilidade ou interrupção da plataforma que tenham impedido o recebimento de uma solicitação dentro do prazo válido."

Nas considerações técnicas, a auditoria reafirma a plena estabilidade do ambiente eletrônico, atestando a inexistência de falhas, indisponibilidade, interrupções de serviço ou oscilações operacionais no evento analisado.



5. CONCLUSÃO

Com base na análise técnica realizada, conclui-se que a tentativa de envio de lance do fornecedor Locaprinter Tecnologia Ltda., referente ao Processo nº 004/2026, Modalidade nº 002/2026, ID 108954, ocorreu às 14:30:01.294, após o encerramento da disputa, que estava previsto para as 14h30.

A diferença registrada foi de 1,294 segundo após o horário limite.

Os registros analisados não apresentam evidências técnicas de falha da plataforma que tenham causado a ocorrência. O evento é compatível com uma solicitação processada após o encerramento do prazo, considerando o tempo necessário para a realização, transmissão e processamento da operação.

Dessa forma, os registros técnicos indicam que a tentativa de lance ocorreu fora do período válido da disputa.

Figura 2: Extrato do Relatório Técnico de Auditoria atestando a plena estabilidade da plataforma e a ausência de falhas sistêmicas no horário do certame.

Por fim, o relatório reitera que os registros são totalmente compatíveis com uma operação processada após o encerramento do prazo, considerado o tempo inerente à realização, transmissão e processamento da transação.

A tentativa de transferir à Administração ou ao sistema o risco decorrente de um lance enviado nos segundos derradeiros do certame carece de amparo fático e jurídico. Operações iniciadas na iminência do encerramento dependem de etapas técnicas subsequentes (preenchimento, confirmação, tráfego de rede e recepção no servidor). O tempo gasto no percurso da informação não se confunde com falha sistêmica, constituindo risco operacional exclusivo do licitante.

O entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), que atribui expressamente ao licitante a

responsabilidade pelo ônus decorrente de instabilidades em sua própria conexão ou pelo envio extemporâneo de propostas na fase de lances:

"É de responsabilidade exclusiva do licitante o ônus decorrente da perda de negócios provocada por interrupção ou lentidão na sua conexão com a internet durante a sessão pública de pregão eletrônico, não cabendo à Administração acolher lances extemporâneos sob alegação de latência de rede." (Precedente aplicável à infraestrutura e riscos do licitante)

Resta inequívoco, portanto, que a pretensão da Recorrente visa transferir à coletividade de licitantes e à Administração um risco operacional que pertencia exclusivamente à sua esfera de diligência.

V – DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE PELO ENVIO TEMPESTIVO E PELO ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA

O instrumento convocatório distribuiu de forma objetiva e clara os riscos inerentes à participação no certame eletrônico. Além de atribuir expressamente aos concorrentes o dever de acompanhamento rigoroso de prazos e horários, fixou a responsabilidade integral do participante por todas as transações efetuadas em seu nome na plataforma, que se presumem firmes e verdadeiras.

O item 10.1 do Edital é taxativo ao impor que cabe ao licitante acompanhar ativamente as operações no sistema eletrônico durante toda a sessão pública, assumindo de forma exclusiva os ônus decorrentes de falhas na sua conexão, lentidões operacionais ou inobservância de mensagens e prazos.

> **10. DA DESCONEXÃO COM O SISTEMA ELETRÔNICO**
> **10.1.** Ao licitante caberá acompanhar as operações no sistema eletrônico, durante a sessão pública, respondendo pelos ônus decorrentes de sua desconexão ou da inobservância de quaisquer mensagens emitidas no sistema eletrônico.

Ainda que o evento não tenha sido classificado tecnicamente como desconexão, a ratio juris da regra é inequívoca: **compete ao licitante gerenciar os riscos de sua infraestrutura e atuar com antecedência razoável para assegurar que sua manifestação de vontade seja efetivamente recebida pelo servidor dentro da janela temporal válida.**

Ao optar por realizar a confirmação de uma operação nos instantes derradeiros da disputa (à fração de segundo do horário final), a

Recorrente assumiu conscientemente o risco de que as etapas ordinárias de transmissão, tráfego de rede e processamento ultrapassassem o marco temporal fixado. Tal conduta decorre de escolha estratégica exclusiva, cujos ônus não podem ser convertidos, a posteriori, em privilégio competitivo nem transferidos aos demais licitantes ou à Administração.

O entendimento encontra-se plenamente alinhado à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), que rechaça a validação de lances extemporâneos formulados no limite do prazo sob o pretexto de congestionamento ou latência:

"O ônus decorrente de eventual perda de oportunidade para a oferta de lance no pregão eletrônico, motivada por lentidão, instabilidade na conexão ou envio no limite do horário de encerramento, recai exclusivamente sobre o licitante. Não cabe à Administração reabrir a fase competitiva ou acolher proposta extemporânea registrada após o término do horário regulamentar do sistema." (Súmulas e precedentes do TCU sobre a responsabilidade operacional do licitante)

A manutenção da decisão que desconsiderou o lance formulado após as 14h30min é, portanto, medida imperativa para resguardar a lisura do procedimento e a igualdade entre os participantes.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância compulsória dos princípios da igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tais vetores devem ser aplicados de forma harmônica e indissociável.

O horário do encerramento da disputa não é mera formalidade periférica, mas regra objetiva essencial que delimita a janela temporal de competição. Admitir retroativamente uma oferta recebida após o término do prazo violaria frontalmente a vinculação ao edital, destruindo a previsibilidade do certame e a igualdade de condições expressamente aceita por todos os participantes ao ingressarem na disputa.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO RETROATIVA DE TOLERÂNCIA TEMPORAL

A Recorrente busca reduzir o vício à "pequena dimensão" do atraso (1,294 segundo). Ocorre que a ordem jurídica não tolera relativizações casuísticas. Se a Administração admitisse 1,294 segundo, estaria forçada a definir qual seria o limite aceitável: dois, dez ou trinta segundos?

O edital não fixou margem de tolerância e tampouco conferiu discricionariedade ao gestor para criá-la ex post facto. A criação de exceções temporais posteriores ao conhecimento do resultado comprometeria a impessoalidade e a própria higidez do sistema eletrônico.

VIII – DA QUEBRA DA ISONOMIA E DA EXTENSÃO TEMPORAL EXCLUSIVA

Todos os concorrentes disputaram sob os mesmos marcos temporais. Validar o lance da Recorrente após o término da sessão equivaleria a conceder-lhe uma oportunidade adicional de disputa negada aos demais licitantes.

A pequenez da fração temporal não apaga a ruptura da isonomia: o privilégio continuaria sendo exclusivo e concedido de forma extemporânea. A isonomia resguarda não apenas o direito de participação, mas a própria estabilidade e integridade das regras do jogo.

IX – DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO E DOS PRECEDENTES DO TCU

A tentativa de invocar o princípio do formalismo moderado e o Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário não atinge o caso concreto. O referido julgado autoriza o saneamento e a juntada de documentos complementares para comprovar condição preexistente à sessão, desde que não altere a substância da proposta.

O caso dos autos é substancialmente diverso. Não se trata de sanar vício formal em documento preexistente, mas de inserir na disputa um novo valor econômico extemporâneo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União vedam a utilização do formalismo moderado para relevar preclusão temporal e alterar a substância da disputa:

"O princípio do formalismo moderado não autoriza a mitigação de prazos peremptórios da licitação nem a aceitação de propostas ou lances

extemporâneos, sob pena de severa afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório." (Precedente TCU sobre preclusão na fase de lances)

X – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA: A VANTAJOSIDADE EXIGE LEGALIDADE

A busca pela proposta mais vantajosa não possui caráter absoluto e não autoriza a aceitação de lances eivados de extemporaneidade. A verdadeira proposta mais vantajosa para o interesse público é aquela formulada estritamente dentro das regras do jogo e em igualdade de condições.

A economicidade não pode atropelar a legalidade. Aceitar qualquer oferta fora do prazo sob o único pretexto do menor preço transformaria o horário de encerramento do edital em marco meramente sugestivo, minando a credibilidade das contratações públicas.

XI – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME

Diante da inexistência de falha no sistema, da preclusão temporal comprovada pela auditoria e do imperativo de isonomia, a manutenção do resultado final é a única medida juridicamente adequada.

Preservar a classificação oficial produzida ao término regular da sessão não é excesso de formalismo, mas estrito cumprimento da lei e garantia de segurança jurídica a todos os administrados.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Contrarrazoante:

a) O recebimento e o conhecimento das presentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, por expressamente tempestivas e cabíveis;

b) No mérito, o **NEGA-SE PROVIMENTO** integral ao recurso interposto por **LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA. – ME**;

c) O reconhecimento fático e documental de que o Relatório Técnico de Auditoria acostado pela própria Recorrente comprova que o

lance foi processado às **14:30:01.294**, ou seja, após o encerramento da disputa (14h30min), sem qualquer evidência de falha ou instabilidade na plataforma;

d) O afastamento das teses de formalismo moderado e de margem de tolerância temporal, por absoluta incompatibilidade com a substância da fase competitiva e com os princípios da isonomia e da vinculação ao edital;

e) A total **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO OFICIAL DO CERTAME**, confirmando a empresa **IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA**. como legítima vencedora do Processo Licitatório nº 004/2026 – Dispensa Eletrônica nº 002/2026;

f) Subsidiariamente, na remota hipótese de realização de nova diligência técnica, que esta se restrinja à estrita confirmação dos logs do servidor, sem qualquer atribuição retroativa de validade ao lance extemporâneo;

g) A fundamentação expressa da decisão administrativa com base nos arts. 5º e 92 da Lei nº 14.133/2021 e nas provas do Relatório Técnico de Auditoria.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2026.

FAGNER HENRIQUE LUCIANO SOTTI:01368523609

Assinado de forma digital por FAGNER HENRIQUE LUCIANO SOTTI:01368523609
Dados: 2026.08.28 18:37:49 -03'00'

IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA ME – CNPJ: 15.115.577/0001-16
Fagner H. L. Sotti
CPF: 013.685.236-09
RG: MG-8.498.571